



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO nº 13 /2016

EMENTA: Dispõe sobre a adequação do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros ao regramento do novo Código de Processo Civil em relação ao protesto de títulos judiciais, e dá outras providências.

O CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, Desembargador Roberto Ferreira Lins, no uso de suas atribuições legais, especialmente as ditadas no artigo 35 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco e

CONSIDERANDO que o art. 517, *caput*, do Código de Processo Civil admite o protesto de sentença transitada em julgado que condene ao pagamento de quantia certa, depois de transcorrido o prazo legal sem o pagamento voluntário da quantia devida.

CONSIDERANDO que o art. 528, § 1º, do Código de Processo Civil determina o protesto de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, após o decurso do prazo para pagamento voluntário ou para apresentação de justificativa para deixar de fazê-lo.

CONSIDERANDO que o art. 528, § 3º, do Código de Processo Civil, também determina o protesto do pronunciamento judicial se a justificativa apresentada não for aceita.

CONSIDERANDO que o protesto, nos termos do art. 1º da Lei 9.492/97, é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida, dentre os quais os títulos judiciais.

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência de adequar o Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, ao regramento do novo Código de Processo Civil.

RESOLVE:

Artigo 1º. O artigo 147, *caput* e parágrafo único, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros (Provimento nº 20, de 20 de novembro de 2009, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco), passa a vigorar com a seguinte redação e numera o parágrafo único como § 2º:

Art. 147. São devidos integralmente os emolumentos e a Taxa de Utilização dos Serviços Notariais e de Registro (TSNR) no ato de apresentação dos títulos ou documentos de dívida ao tabelião de protestos ou, onde houver, ao serviço de distribuição de títulos.

§ 1º Os emolumentos e a Taxa de Utilização dos Serviços Notariais e de Registro (TSNR) deverão ser suportados pelo devedor e somente por ocasião do pagamento elisivo, cancelamento ou sustação definitiva do protesto, quando o título ou documento de dívida se tratar de:

I – sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos;

II – decisões dos Tribunais de Contas.

III – certidão de dívida ativa expedida pela Fazenda Pública;

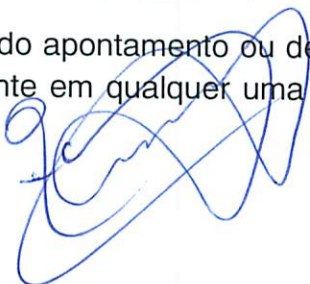
§ 2º Serão devidos os emolumentos e Taxa de Utilização dos Serviços Notariais e de Registro (TSNR) somente por ocasião da resolução do título quando houver convênio, autorizado pela Corregedoria Geral da Justiça, entre o apresentante e o tabelião ou com o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil - IEPTB.

§3º Os emolumentos e a Taxa de Utilização dos Serviços Notariais e de Registro (TSNR) também serão devidos pelo devedor no caso de parcelamento do débito tributário levado a protesto, ou de sua extinção por qualquer uma das hipóteses do art. 156 do Código Tributário Nacional.

Artigo 2º. Ao Título I, Capítulo VIII, Seção I, Subseção III, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros (Provimento nº 20, de 20 de novembro de 2009, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco), fica acrescido do seguinte artigo:

Art. 147-A. Não haverá incidência de emolumentos e de Taxa de Utilização dos Serviços Notariais e de Registro (TSNR) nos seguintes casos:

I – desistência do apontamento ou de solicitação de cancelamento do protesto pelo apresentante em qualquer uma das hipóteses previstas nos incisos do § 1º do Art. 147;



II – devolução de títulos e documentos que não puderem ser protocolados ou protestados;

III- averbações previstas nos artigos 547 e 548 deste Código;

Artigo 3º. Ao Título III, Capítulo I, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros (Provimento nº 20, de 20 de novembro de 2009, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, fica acrescido dos seguintes artigos:

Art. 492-E. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, sob responsabilidade exclusiva do credor, depois de transcorrido o prazo previsto no art. 523 do Código de Processo Civil sem o pagamento voluntário da quantia devida.

§ 1º Incumbe ao credor apresentar certidão de teor da decisão judicial, da qual deve constar o nome, qualificação, endereço e número de inscrição do credor e do devedor no cadastro do Ministério da Fazenda (CPF ou CNPJ), o número do processo judicial, o valor da dívida e a data do decurso do prazo sem o pagamento voluntário da quantia devida.

§ 2º O protesto será cancelado a pedido do devedor, no prazo de 3 (três) dias, contado da data de protocolo do requerimento, desde que comprovada a satisfação integral da obrigação.

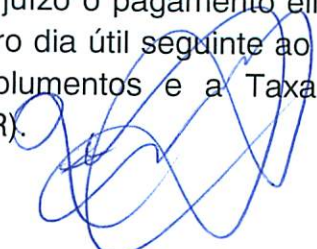
Art. 492-F. A sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos será objeto de protesto por ordem do juiz e, na sua falta, a requerimento do interessado e sob sua exclusiva responsabilidade.

§ 1º Da ordem judicial ou do requerimento do interessado deve constar o nome, qualificação, endereço e número de inscrição do credor e do devedor no cadastro do Ministério da Fazenda (CPF), o número do processo judicial, o valor da dívida e a data do decurso do prazo para pagamento voluntário ou para apresentação de justificativa para deixar de fazê-lo.

§ 2º Ausente menção expressa acerca do procedimento a ser adotado na hipótese de pagamento, o tabelião informará ao juízo e aguardará instruções de como efetuar o repasse do valor.

§3º Salvo decisão judicial em contrário, o protesto somente será susado ou cancelado com o pagamento, além da dívida alimentar, dos emolumentos e demais despesas.

§ 4º O oficial do registro de protesto comunicará ao juízo o pagamento elisivo ou encaminhará o instrumento do protesto no primeiro dia útil seguinte ao ato, indicando os valores devidos referentes aos emolumentos e a Taxa de Utilização dos Serviços Notariais e de Registro (TSNR).



Art. 492-G. Caso não tenha sido determinada judicialmente a suspensão dos efeitos do protesto, o devedor que tiver proposto ação rescisória para impugnar a decisão exequenda pode requerer, a suas expensas e sob sua responsabilidade, a anotação da propositura da ação à margem do termo de protesto.

Art. 492-H. A remessa das ordens judiciais, do instrumento de protesto e demais comunicações serão feitas, preferencialmente, por meio do malote digital – sistema Hermes.

Art. 4º. Encaminhe-se cópia deste Provimento para todos os magistrados com jurisdição no Estado de Pernambuco.

Art. 5º. Revogam-se os artigos 492-B, 507, 509 e 549 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros (Provimento nº 20, de 20 de novembro de 2009, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco).

Art. 6º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 16 de junho de 2016


Desembargador Roberto Ferreira Lins
Corregedor Geral da Justiça